



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000211/2004-11
Recurso nº 164.646 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.193 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente ULTRAQUÍMICA PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida 2ª TURMA / DRJ SÃO PAULO-I / SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA.

A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento de impostos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir créditos tributários de IRPJ por fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1998, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

WALDIR VEIGA ROCHA - Presidente e Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana de Barros Fernandes, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Décio Lima Jardim, João Francisco Bianco, Valmir Sandri e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

ULTRAQUÍMICA PARTICIPAÇÕES S.A., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 16-14.215, de 30/07/2007, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 03/02/2004, para constituição de crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fl. 182), com crédito tributário total lançado de R\$ 1.338.595,73, aí incluído juros moratórios (mas não multa), por fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998, exercício de 1999.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 177/179), a Autoridade Fiscal constatou, no que toca à DIPJ – AC 1998, que o contribuinte compensou indevidamente os prejuízos acumulados anteriores, superiores ao limite legal de 30% em R\$ 2.885.758,23. Consta ainda que, em 17/01/2002, o contribuinte obteve liminar em medida cautelar (processo nº 2002.03.00.000849-2), que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários compensados em valores superiores ao limite legal, razão pela qual o lançamento foi feito com a suspensão da sua exigibilidade.

Cientificada do auto de infração em 03/02/2004, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 188/212, na qual faz a defesa a seguir sintetizada pelo diligente relator do processo em primeira instância:

A Impugnante disse inicialmente que compensou seus prejuízos fiscais apurados até 1994 sem o limite de 30% por força de liminar obtida no processo nº 2002.03.00.000849-2 (doc. 12). Entende que o auto de infração, apesar de ter sido corretamente lavrado com a sua exigibilidade suspensa e sem a aplicação da multa de ofício de 75%, não poderia ter sido lavrado, pois contraria ordem judicial obtida no curso do processo citado. Cita jurisprudência favorável.

A Impugnante defende que, quando da data da ciência do auto de infração, em 03/02/2004, já teria ocorrido a decadência, pois o auto reporta-se ao ano-calendário de 1998 e já teriam se passado cinco anos do fato gerador do tributo. Segundo seu entendimento, o termo final para o lançamento seria 31/12/2003. Cita doutrina e jurisprudência favoráveis a sua tese.

Prosseguindo, a Impugnante discorre sobre o mérito, defendendo o direito dele ser apreciado na via administrativa, eis que o lançamento ocorreu em data posterior a da propositura da ação judicial. Entende que negar esse direito constitui afronta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Sobre a compensação de prejuízos por ela empreendida, defende que ela é regida pela lei vigente à época de sua apuração, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

Logo a seguir, a Contribuinte alega o descabimento da cobrança dos juros moratórios. Como obteve liminar antes do vencimento do tributo, não há que se falar em dívida vencida e tampouco em falta que lhe seja imputável, por estar respaldada em pronunciamento

judicial. Defende, ainda, o afastamento da aplicação da taxa SELIC, por ser a sua cobrança inconstitucional.

A Contribuinte afirma que a Fiscalização deveria ter procedido ao ajuste do lucro real dos períodos envolvidos para, somente então, efetuar o lançamento, pelo seu valor líquido, conforme determinado pelos arts. 193 e 219 do RIR/94. Entende cabível a aplicação da “postergação”, pois o lançamento baseou-se na glosa de valores que ultrapassaram o limite de 30% da compensação. Recompondo-se os prejuízos fiscais e os lucros reais de cada um dos períodos subsequentes àqueles em que teriam ocorrido os excessos de compensação de resultados negativos, a Contribuinte conclui que não haveria imposto a pagar, indicando em documentos anexos os resultados obtidos.

Por último, há a alegação de erro no cálculo do crédito lançado. No ano de 1998, a empresa teve retido, a título de imposto de renda, o montante de R\$ 57.033,15, conforme “DIPJ/98”. Conforme art. 629, § 4º, do RIR/94, esse valor deve ser reduzido do montante devido a título de IRPJ, ou seja, dos R\$ 697.439,55 lançados para R\$ 640.406,40, com os demais reflexos.

Em conclusão, requer a Impugnante o acolhimento de sua pretensão conforme acima sintetizado.

A 2ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-14.215, de 30/07/2007 (fls. 632/646), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998

IRPJ. DECADÊNCIA. O direito de praticar o ato de lançamento extingue-se após 5 anos, sendo o termo inicial de contagem do prazo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO PELO LANÇAMENTO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. A Fazenda Pública tem o poder-dever, mesmo em período protegido por decisão judicial, de praticar o ato de lançamento, formalizando o crédito tributário de forma a prevenir a decadência.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES E/OU ILEGALIDADES. A apreciação de alegações de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades é de exclusiva competência do Poder Judiciário. Matérias que as questionam não são apreciadas na esfera administrativa.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Pública, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO. Os juros de mora são devidos por expressa disposição legal, inclusive



durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por medida judicial, impugnação ou recurso administrativo.

COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%. POSTERGAÇÃO. A glosa de compensação de prejuízos fiscais superiores ao limite de 30% na apuração do IRPJ não configura hipótese de postergação de tributo.

Ciente da decisão de primeira instância em 04/10/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 653, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 05/11/2007 conforme carimbo de recepção à folha 655.

No recurso interposto (fls. 657/678), reitera e reforça os argumentos trazidos na peça impugnatória, concluindo com o pedido de que, caso o entendimento seja pela manutenção da exigência, seja o julgamento administrativo sobrestado até o trânsito em julgado da medida judicial em curso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, cabe analisar os argumentos acerca da ocorrência da decadência. Passo, pois, a fazê-lo.

Entendo que a regra geral para a decadência é a estabelecida pelo artigo 173, inciso I, do CTN:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

Por outro lado, ao tratar das modalidades de lançamento, o mesmo Código estabelece regras específicas para o lançamento por homologação, em seu artigo 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto



o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Quanto ao IRPJ, exigido no presente processo, entendo submeter-se ao lançamento por homologação, como, de resto, é o caso da grande maioria dos tributos em nosso sistema tributário.

No julgamento em primeira instância, entendeu a Turma Julgadora que, na ausência do pagamento de um tributo, a norma aplicável à decadência seria aquela prevista no art. 173, I, do CTN.

Com a devida vênia dos que compartilham desse pensamento, entendo que as regras de decadência aplicáveis devem seguir a sistemática de apuração de cada tributo. A regra do inciso I do art. 173 é aplicável aos tributos para os quais o lançamento deve preceder o pagamento. O exemplo clássico é o do IPTU, em que a Autoridade Tributária apura o valor devido, lança o tributo e notifica o sujeito passivo. Apenas então ocorre o pagamento. Se, por hipótese, o contribuinte se antecipa ao lançamento, calcula por sua conta o montante devido e faz o recolhimento antes mesmo de ser notificado, isto ocorre não por obrigação, mas por mera liberalidade, e o mecanismo previsto para apuração do tributo não se altera. O lançamento não deixa de ser de ofício, e não há também mudança no termo inicial para contagem do prazo decadencial.

O mesmo raciocínio se aplica aos tributos para os quais a lei estabelece para o sujeito passivo que apure o valor devido e antecipe o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa. É essa sistemática, a atividade exercida pelo contribuinte, que faz com que o lançamento seja por homologação, e não a presença ou ausência de pagamento. É precisamente o caso do tributo exigido no presente processo.

Estabelecido, como foi, que o termo inicial para contagem do prazo decadencial deve ser a ocorrência do fato gerador do tributo, o próximo passo deve ser questionar quando teria ocorrido esse fato gerador. Compulsando os autos, verifico que, no ano-calendário 1998, o contribuinte optou pela tributação do IRPJ com base no lucro real anual (fls. 16, 23 e 31). De forma coerente, o lançamento observou o período de apuração anual (fl. 183). O fato gerador ocorreu, portanto, em 31/12/1998, último dia do período de apuração anual.

Conforme jurisprudência pacífica deste colegiado, com a qual estou de acordo, o Fisco teria cinco anos, a contar daquela data, para efetuar o lançamento. Esse prazo expirou em 31/12/2003, antes da ciência do lançamento ocorrida em 03/02/2004 (fl. 182). Operou-se, assim, a decadência, no caso em tela.

Em conclusão, voto por reconhecer a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir créditos tributários de IRPJ por fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1998, com o que restam integralmente exonerados os créditos tributários objeto deste processo. Deixo de apreciar os demais argumentos da recorrente, visto que não poderiam alterar a sorte do lançamento.


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator